

Acórdão: 14.666/01/2^a
Impugnação: 40.010103235-97
Impugnante: Rocar Peças Ltda
Proc. Suj. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outros
Inscrição Estadual: 672.032539.0550
PTA/AI: 01.000137451-05
Origem: AFIII/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO. Constatado que a Autuada não incluiu na base de cálculo do ICMS, nas vendas de acessórios para veículos, valores referentes aos serviços de instalação dos mesmos. Constatação da não existência desse serviço na Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar 56/87, acarretando, por conseguinte, a obrigatoriedade de agregação do mesmo à base de cálculo do ICMS. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não inclusão na base de cálculo do ICMS, na venda de acessórios para veículos, do valor relativo à instalação dos mesmos, acarretando a cobrança sobre esse valor de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/65.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 68/71, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação é bastante clara em sua ocorrência, qual seja, a cobrança de ICMS e MR em razão do contribuinte não ter lançado na base de cálculo do ICMS, nas vendas de acessórios para veículos, os valores referentes ao serviço de instalação dos mesmos.

A Autuada alega que a não inclusão dos valores relativos aos serviços de instalação de acessórios em veículos na base de cálculo do ICMS está respaldada pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar 56/87, a qual define, através da Lista de Serviços, aqueles sobre os quais haverá incidência exclusiva de ISS.

Sustenta, pois, que os serviços de instalação em questão estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, de acordo com os itens 68 e 69 da Lista citada.

Verifica-se equivocada a alegação supra em razão do que prescreve os itens da Lista citados:

Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços

Item 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

Item 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

Analisando os serviços listados nos itens acima, constata-se, claramente, não se tratar dos serviços sobre os quais se está a exigir o crédito tributário em questão. Exige-se, por intermédio deste PTA, ICMS e MR relativamente a serviços de instalação de acessórios em veículos; inexistente qualquer relação com os itens citados pela Autuada.

Não obstante a constatação supra, a Lista de Serviços, já qualificada, não contempla, em nenhum momento, os serviços de instalação de acessórios para veículos. Portanto, esses serviços deverão, obrigatoriamente, compor a base de cálculo do ICMS das respectivas mercadorias.

A Autuada utiliza-se do entendimento de que há controvérsia em relação à inclusão dos serviços executados por ela na Lista de Serviços para solicitar o cancelamento da Multa de Revalidação ou sua redução, nos termos do *instituto do permissivo legal*, qual seja, parágrafo 3º do artigo 53 da Lei 6763/75.

A solicitação resta prejudicada por não se tratar a Multa de Revalidação de multa por descumprimento de obrigação acessória e por ter ocorrido falta de recolhimento do imposto.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 28/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

Bsfr/

CC/MIG